



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Nota Fiscal de Ajuste nas Aquisições de Produtor Rural**

20/02/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação .....	4
4.	Conclusão .....	5
5.	Informações Complementares .....	5
6.	Referências .....	6
7.	Histórico de alterações.....	6

## 1. Questão

O cliente, contribuinte do estado do Mato Grosso, produtor agropecuário, pessoa física, obrigado ou autorizado à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, solicita avaliação do tratamento de notas fiscais de devolução simbólica de mercadoria quando esta for emitida pelo destinatário.

Solicita a inclusão da nota fiscal de saída emitida por terceiros para que esta possa fazer parte da sua escrituração e ser utilizada como nota de ajuste da operação.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

A solicitação do cliente baseia-se nas alterações apresentadas no regulamento do ICMS do estado, incluídas pelo Decreto 2.049 de 17 de dezembro de 2013 que apresenta o tratamento de uma nota fiscal eletrônica com a finalidade de ajuste quando houver devolução simbólica da mercadoria, conforme transcrito abaixo:

**DECRETO 1.1944/89**  
**TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS**  
**SEÇÃO I - Da Nota Fiscal**

**Art. 92 Os contribuintes, excetuados os produtores não equiparados a estabelecimento comercial ou industrial, emitirão Nota Fiscal:**

**I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;**  
**II - na transmissão de propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;**  
**III - sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, ou forem utilizados serviços de transporte, nas hipóteses do artigo 109.**

**IV – na devolução simbólica de mercadoria, quando, no documento fiscal relativo às operações adiante arroladas, for informada quantidade superior à recebida pelo destinatário, observado o disposto no inciso II do artigo 199 e nos incisos do caput do artigo 199-B: (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013)**

**a) operação promovida por produtor agropecuário;**  
**b) operação promovida por estabelecimento industrial que exerça atividade de extração mineral, atendidas as condições do § 10-A do artigo 109 deste regulamento.**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, incluem-se entre os contribuintes do imposto os produtores equiparados à pessoa jurídica, por ato do Secretário de Estado de Fazenda.**

**§ 2º A Nota Fiscal prevista no inciso IV deste artigo, emitida pelo destinatário da mercadoria, deverá ter a finalidade de ajuste, pela indicação da opção '3 – NF-e de ajuste', conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e, e servirá para o remetente, arrolado nas alíneas do referido inciso IV, promover a devida regularização em sua escrituração fiscal. (Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013)**

**Art. 92-A Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contribuinte que promover saídas de mercadorias para fora do território mato-grossense, ainda que destinadas a não contribuintes do ICMS, deverá inserir os dados relativos à respectiva operação no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, instituído em conformidade com**

o disposto no artigo 216-L, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e disponível para acesso no endereço eletrônico [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br). (efeitos a partir de 21 de agosto de 2009)

Parágrafo único Fica dispensado da observância do disposto neste artigo, o remetente da mercadoria, usuário da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, desde que regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. (Efeitos a partir de 21 de agosto de 2009)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Legislação

**DECRETO 1.1944/89**  
**TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**SEÇÃO XIV - Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais**

Art. 199 Além das hipóteses previstas neste Capítulo, será emitido documento correspondente:

I - no reajustamento de preços em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço ou da mercadoria;

**II - na regularização em virtude de diferença de preço, ou de quantidade das mercadorias quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;**

III - para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

IV - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do fisco federal, para aplicação em seus produtos, desde a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco;

V - na saída de mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data de encerramento de suas atividades, de que trata o inciso I do § 6º do artigo 2º;

VI - por ocasião da destinação a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, de mercadoria adquirida para comercialização ou industrialização ou produzida pelo próprio estabelecimento.

[...]

**§ 5º – Fica dispensada a emissão do documento fiscal pelo remetente, na hipótese do disposto no inciso II do caput deste artigo, observado o disposto no artigo 199-B, quando o destinatário emitir Nota Fiscal de Entrada de que tratam os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 109 deste regulamento, para fins de regularização da operação.**

§ 6º O produtor agropecuario e o estabelecimento industrial que exerça atividade de extração mineral enquadrado na CNAE 0810-0/07, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE constante no Anexo III do RICMS, utilizarão a nota fiscal de entrada referida no § 5º deste artigo para promover os devidos ajustes em sua escrituração fiscal."

[...]

Art. 199-B Na hipótese do inciso II do caput do artigo 199, fica dispensada a emissão de documento fiscal para complementação da diferença positiva de grãos transportados a granel, verificada entre a quantidade consignada no documento fiscal que acobertou a respectiva operação e a efetivamente

*entregue no estabelecimento do destinatário ou, quando admitido na legislação, em local por ele indicado, desde que, cumulativamente:*

*I – a diferença verificada em relação a cada operação não seja superior a 1% (um por cento) da quantidade de cada espécie de mercadoria, discriminada no documento fiscal correspondente;*

*II – o total da diferença obtido em cada mês-calendário, em relação a cada espécie de mercadoria, por remetente, não seja superior a 0,1% (um décimo por cento) do total das quantidades, por espécie e por remetente, consignadas nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações de remessa, no referido mês-calendário.*

*Parágrafo único Não serão, igualmente, consideradas como diferença, as variações negativas de grãos transportados a granel, respeitadas as mesmas condições e limites fixados no caput deste artigo e nos respectivos incisos.*

## 4. Conclusão

Após análise das normas apresentadas entendemos que será emitido pelo destinatário da mercadoria documento fiscal com a natureza de operação de devolução simbólica de mercadoria para regularização da sua escrituração em virtude de diferença de preço ou de quantidade com relação a nota fiscal de origem.

Esta operação servirá para que o remetente da mercadoria, também, possa promover a devida regularização em sua escrituração fiscal, porém não está expresso na lei que esta nota emitida pelo destinatário deva ser incluída e declarada nas escriturações do remetente, este poderá utilizá-la para fazer a inclusão de um documento fiscal próprio, também com a finalidade de ajuste da operação.

Verificamos que a dispensa de emissão de documento fiscal de ajuste por parte do remetente acontecerá na hipótese da complementação da diferença positiva de grãos questão não tratada nesta orientações que avalia as devolução simbólica de mercadoria (quantidade ou preço).

Pelo acima exposto aguardaremos orientações mais explícidas por parte da SEFAZ do Estado antes de promovermos uma adequação no sistema da marca Microsiga – Protheus.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5. Informações Complementares

Não há informações complementares a serem apresentadas para a questão.

## 6. Referências

- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/regulamentoicms.nsf/809ce263d0d3c7e8042572f9004e49b3/4b1e4134ea83d72c04257341005943f8?OpenDocument>

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	20/02/14	1.00	Nota Fiscal de Ajuste para Produtor Rural	TIHWFB